



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-3654/2009 ORIG TAKEO INABA E V2 Relator EDILSON PISSATO - VISTORA: ANA MARGARIDA M. SANSÃO
----------	---

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Histórico:

O presente processo trata da indicação do Geólogo Henrique Izumi Yoshikawa, creasp nº 0682350060, como responsável técnico pela empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda.

Em 15/03/2016, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo Henrique Izumi Yoshikawa, creasp nº 0682350060, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às quartas-feiras das 08h00 às 18h00 e às quintas-feiras das 08h00 às 12h00 (fl. 03).

O profissional indicado já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa MGA – Mineração e Geologia Aplicada Ltda (segundas-feiras das 08h00 às 18h00 e terças-feiras das 08h00 às 12h00).

Consta às fls. 04 e 05, cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda e o profissional Henrique Izumi Yoshikawa, no qual ele se responsabiliza pela direção dos trabalhos de extração de areia e cascalho, através do método de dragagem simples (sucção e bombeamento).

À fl. 06, consta a ART nº 92221220160234763 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Henrique Izumi Yoshikawa referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda.

Consta à fl. 09, relação de processos DNPM na qual consta o processo nº 820.815/00 de concessão de lavra em nome da empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda.

À fl. 10, consta cópia da declaração da empresa MGA – Mineração e Geologia Aplicada Ltda de que está ciente de que o profissional Henrique Izumi Yoshikawa pretende assumir nova responsabilidade técnica.

Consta à fl. 11, declaração do profissional de que exercerá as seguintes atividades: prospecção e pesquisa mineral; acompanhamento de sondagens; cartografia; cubagem (cálculo de reservas minerais) de jazidas; meio ambiente; elaboração de requerimento e plano de pesquisa mineral; execução e elaboração de relatório de pesquisa mineral; e licenciamento mineral junto ao DNPM.

O Geólogo Henrique Izumi Yoshikawa possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 12).

Conforme cópia do Instrumento Particular de Transformação de Empresário Individual para Sociedade Empresária Limitada (fls. 15 a 17), o objetivo social da empresa interessada é a extração e comércio de areia grossa e areia fina, navegação interior fluvial e lacustre no transporte de areia, pedregulho e oficinas de reparos e construção naval, pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de minerais em todo o território nacional.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 21 e 22).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62, o Decreto-Lei nº 1.985/40; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Cofea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Henrique Izumi Yoshikawa como responsável técnico pela empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda, com restrição de atividades exclusivamente para atividades de geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.

O PARECER DA VISTORA SERÁ APRESENTADO NA REUNIÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

ITAPETINGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-497/2013	<i>DISK BASE EXTRAÇÃO DE AREIA E COM DE MAT</i>
	Relator	EDILSON PISSATO - VISTORA: ANA MARGARIDA M. SANSÃO

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Histórico:

O presente processo trata da indicação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, como responsável técnico pela empresa Mineração Joana Leite Ltda.

Em 22/01/2013, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro e a anotação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às segundas-feiras e terças-feiras, 06 (seis) horas por dia (fls. 02 e 03).

O profissional indicado já é responsável técnico pela empresa Águas Minerais Baccarelli Ltda (às quartas-feiras e quintas-feiras, 06 (seis) horas por dia).

Conforme cópia da 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 06 a 12), o objeto social da empresa interessada é: "a) fabricação de águas envasadas, compreendendo o engarrafamento na fonte de água (mineral e natural) e fabricação de águas adicionadas sais; b) fabricação de outros produtos alimentícios, compreendendo especialmente composto líquido pronto para o consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou bastão, bebidas em geral (sucos, refrescos, refrigerantes e preparado líquido para sucos, refrescos e refrigerantes); c) pesquisa e lavra de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional; exploração da mineração de água e outros minerais, com recursos próprios ou por meio de concessão a terceiros e; e) participação societária no capital de outras sociedades, de quaisquer atividades".

Consta às fls. 14 e 15, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, comprovando seu vínculo empregatício com a empresa Mineração Joana Leite Ltda.

À fl. 16, consta a ART nº 92221220131731708 de desempenho de cargo ou função em nome do profissional referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Mineração Joana Leite Ltda.

Consta à fl. 18, cópia de declaração do profissional referente às atividades por ele desenvolvidas: acompanhar processos junto ao DNPM, CETESB, DAEE-SP e demais órgão públicos pertinentes; e supervisão, coordenação e orientação técnica, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, fiscalização de obra e serviços técnicos, condição de trabalho técnico e demais responsabilidades técnicas que se fizerem necessárias.

O Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 20).

Após análise dos documentos apresentados, a UGI Jundiá solicitou novos documentos, a correção do RAE e indicação de profissionais devidamente habilitados para responderem pelas atividades das áreas de engenharia de alimentos, agronomia e química (fl. 26).

Em 13/10/2014, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), o Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, corrigiu seu horário de trabalho para segundas-feiras e terças-feiras das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

08h00 às 11h00 e das 12h00 às 15h00 (fl. 29). Foi apresentada, também, cópia do contrato de trabalho do profissional junto à empresa interessada (fl. 31).

Constam no processo os seguintes documentos:

- ART n° 92221220150230758 referente à responsabilidade técnica do profissional Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva (fl. 42);

- Declaração da empresa Mineração Joana Leite Ltda referente aos processos da empresa registrados no DNPM (fl. 43);

- Declaração da empresa Águas Minerais Baccarelli Ltda declarando ter ciência de que o Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva pretende assumir nova responsabilidade técnica (fl. 44);

- Declaração da empresa de que não possui profissional responsável pela área de Engenharia de Minas, uma vez que, quando necessário, contrata outra empresa que realiza estes serviços e possui profissional da área (fl. 46).

A empresa posteriormente solicitou a anotação do Engenheiro de Alimentos Edward Flores de Paula, creasp n° 1000492800, como seu responsável técnico (fls. 53 e 54).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, bem como se as atribuições do profissional são compatíveis com as atividades desenvolvidas de pesquisa e lavra de jazidas minerais (fl. 60).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei n° 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal n° 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei n° 4.076/62; o Decreto-Lei n° 1.985/40; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução n° 336/89 do Confea; as Instruções n° 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva como responsável técnico pela empresa Mineração Joana Leite Ltda, com restrição de atividades exclusivamente para a área de geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução n° 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.

O PARECER DA VISTORA SERÁ APRESENTADO NA REUNIÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-479/2015	MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA
	Relator	EDILSON PISSATO - VISTORA: ANA MARGARIDA M. SANSÃO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da indicação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, como responsável técnico pela empresa Mineração Joana Leite Ltda.

Em 22/01/2013, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro e a anotação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às segundas-feiras e terças-feiras, 06 (seis) horas por dia (fls. 02 e 03).

O profissional indicado já é responsável técnico pela empresa Águas Minerais Baccarelli Ltda (às quartas-feiras e quintas-feiras, 06 (seis) horas por dia).

Conforme cópia da 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 06 a 12), o objeto social da empresa interessada é: "a) fabricação de águas envasadas, compreendendo o engarrafamento na fonte de água (mineral e natural) e fabricação de águas adicionadas sais; b) fabricação de outros produtos alimentícios, compreendendo especialmente composto líquido pronto para o consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou bastão, bebidas em geral (sucos, refrescos, refrigerantes e preparado líquido para sucos, refrescos e refrigerantes); c) pesquisa e lavra de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional; exploração da mineração de água e outros minerais, com recursos próprios ou por meio de concessão a terceiros e; e) participação societária no capital de outras sociedades, de quaisquer atividades".

Consta às fls. 14 e 15, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, comprovando seu vínculo empregatício com a empresa Mineração Joana Leite Ltda.

À fl. 16, consta a ART nº 92221220131731708 de desempenho de cargo ou função em nome do profissional referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Mineração Joana Leite Ltda.

Consta à fl. 18, cópia de declaração do profissional referente às atividades por ele desenvolvidas: acompanhar processos junto ao DNPM, CETESB, DAEE-SP e demais órgão públicos pertinentes; e supervisão, coordenação e orientação técnica, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, fiscalização de obra e serviços técnicos, condição de trabalho técnico e demais responsabilidades técnicas que se fizerem necessárias.

O Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 20).

Após análise dos documentos apresentados, a UGI Jundiaí solicitou novos documentos, a correção do RAE e indicação de profissionais devidamente habilitados para responderem pelas atividades das áreas de engenharia de alimentos, agronomia e química (fl. 26).

Em 13/10/2014, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), o Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, corrigiu seu horário de trabalho para segundas-feiras e terças-feiras das 08h00 às 11h00 e das 12h00 às 15h00 (fl. 29). Foi apresentada, também, cópia do contrato de trabalho do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

profissional junto à empresa interessada (fl. 31).

Constam no processo os seguintes documentos:

- ART n° 92221220150230758 referente à responsabilidade técnica do profissional Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva (fl. 42);

- Declaração da empresa Mineração Joana Leite Ltda referente aos processos da empresa registrados no DNPM (fl. 43);

- Declaração da empresa Águas Minerais Baccarelli Ltda declarando ter ciência de que o Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva pretende assumir nova responsabilidade técnica (fl. 44);

- Declaração da empresa de que não possui profissional responsável pela área de Engenharia de Minas, uma vez que, quando necessário, contrata outra empresa que realiza estes serviços e possui profissional da área (fl. 46).

A empresa posteriormente solicitou a anotação do Engenheiro de Alimentos Edward Flores de Paula, creasp n° 1000492800, como seu responsável técnico (fls. 53 e 54).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, bem como se as atribuições do profissional são compatíveis com as atividades desenvolvidas de pesquisa e lavra de jazidas minerais (fl. 60).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei n° 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal n° 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei n° 4.076/62; o Decreto-Lei n° 1.985/40; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução n° 336/89 do Confea; as Instruções n° 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva como responsável técnico pela empresa Mineração Joana Leite Ltda, com restrição de atividades exclusivamente para a área de geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução n° 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.

O PARECER DA VISTORA SERÁ APRESENTADO NA REUNIÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

DEPTO. CAD. E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-299/2004 V2 FABIO SGAMBATO
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à regularização de obra/serviço concluída sem ART em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

O interessado solicitou regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART conforme o formulário Requerimento de ART e Acervo Técnico à fl. 03

Quanto ao requerimento de folha 03 é apresentado:

1. Rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 04), conforme abaixo:

ART 92221220160432379 (obra ou serviço).

Atividade Técnica Elaboração de projeto executivo de ferrovia e viaduto.

Observações Projeto de Engenharia da Ligação Ferroviária Aiquille – Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, inclusive o Ramal de Vallegrande.

Contratante Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT.

Contratada Sondotécnica Engenharia de Solos S/A.

Local da obra/serviço Rua José Alves Cunha Lima – São Paulo/SP.

Período de realização 03/09/1987 a 31/03/1990.

Data de rec. da ART-

2. Atestado de Execução de Serviços onde a “Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT” declara que o profissional foi membro da equipe responsável pela execução das seguintes atividades: estudos de traçado, incluindo a análise de alternativas do traçado dentro da faixa da restituição aerofotogramétrica, em escala 1:2000; estudos hidrológicos, incluindo estudos pluviométricos e fluviométricos e estimativas das vazões máximas para dimensionamento de bueiros e de seções em obras-de-artes especiais; estudos geotecnológicos, incluindo mapeamento geológico através de fotointerpretação; simulação operacional simplificada, incluindo a definição dos trens-tipo operacionais e a estimativa dos tempos de percurso por trecho; adequação dos anteprojetos de terraplanagem, drenagem, pontes e viadutos, túneis, obras de contenção, superestrutura da via permanente e obras complementares; e atualização do orçamento, incluindo pesquisa de mercado na Bolívia, composição de custos unitários e estimativa do custo global da obra (fls. 05 a 09).

3. Cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado comprovando o seu vínculo empregatício com a empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (fls. 10 a 12).

4. Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço (fls. 13 e 14).

O Geólogo Fábio Sgambato possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 15).

A UGI Oeste encaminhou o processo à CAGE para análise nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (fl. 17).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

Parecer e Voto:

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62; e a análise dos documentos apresentados pelo interessado.

Somos favoráveis ao deferimento do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo Geólogo Fábio Sgambato Ligação Ferroviária Aiquille – Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, devendo a ART se limitar às atividades relacionadas à área de geologia. O profissional deverá ser comunicado do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento do valor da ART conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea. Complementarmente, o profissional deverá ser atuado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

DEPTO. CAD. E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-545/2002 V6 OSWALDO YUJIRO IWASA
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à regularização de obra/serviço concluída sem ART em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

O interessado solicitou regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART conforme o formulário Requerimento de ART e Acervo Técnico à fl. 03

Quanto ao requerimento de folha 03 é apresentado:

1. Rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 04), conforme abaixo:

ART 92221220151648942 (obra ou serviço).

Atividade Técnica Coordenação de Estudo Ambiental.

Observações-

Contratante TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda – EPP.

Contratada Regea Geologia Engenharia e Estudos Ambientais Ltda.

Local da obra/serviço Rua Diogo Ribeiro 126 – São Paulo/SP.

Período de realização 12/05/2014 a 12/05/2015

Data de rec. da ART-

2. Atestado de Execução de Serviços onde a “TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda – EPP” declara que o profissional foi o coordenador pela execução das seguintes atividades: levantamento de dados cartográficos básicos da UGRHI 14 – Alto Parapanema; padronização dos dados digitais existentes com Datum SAD-69 ou Córrego Alegre para SIRGAS 2000; desenvolvimento do Sistema de Informações Georreferenciadas - SIG (fls. 05 e 06). Foi signatário do atestado o Sócio Diretor Márcio Lúcio Gonzaga (creasp nº 0601315882).

3. Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço (fl. 08).

O Geólogo Oswaldo Yujiro Iwasa possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 09).

A UGI Oeste encaminhou o processo à CAGE para análise nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (fls. 11 e 12).

Parecer e Voto:

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62; e a análise dos documentos apresentados pelo interessado.

Somos favoráveis ao deferimento do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo Geólogo Oswaldo Yujiro Iwasa na Rua Diogo Ribeiro, 126 – São Paulo/SP. O profissional deverá ser comunicado do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento do valor da ART conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea. Complementarmente, o profissional deverá ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-451/2013 V4 <i>ANDREA BARBIN ALUANI</i>
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à concessão das Certidões de Acervo Técnico solicitadas às fls. 02 e 07 em nome da Geóloga Andrea Barbin Aluani, creasp nº 5060871816.

A interessada possui atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 12).

Quanto ao requerimento de folha 02 é apresentado:

1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (fl. 02), protocolo A2016025733, relacionando à ART 92221220160033270 referente à execução de estudo ambiental na Rua Raimundo Nonato de Moraes, 80 – Santana do Parnaíba/SP.

2. Anotações de Responsabilidade Técnica (fl. 03), conforme abaixo:

ART 9222122060033270 (obra/serviço)

Atividade Técnica Consultoria em execução de estudo ambiental.

Observações Consultoria ambiental contemplando a execução da Avaliação Ambiental Preliminar a fim de identificar passivos ambientais na área.

Contratante Nossa Senhora do Ó Participações S/A.

Contratada SGW Services Engenharia Ambiental Ltda.

Local da obra/serviço Rua Raimundo Nonato de Moraes, 80 – Santana do Parnaíba/SP.

Período de realização 06/10/2014 a 10/11/2014.

Data de rec. da ART 13/01/2016.

3. Atestado de capacidade técnica onde a empresa Nossa Senhora do Ó Participações S/A declara que a profissional executou consultoria ambiental contemplando a execução da Avaliação Ambiental Preliminar a fim de identificar passivos ambientais na área, no período de 06/10/2014 a 10/11/2014 (fl. 04).

4. Laudo Técnico emitido pela Geóloga Fabíola Bonini Tomiatti, creasp nº 5060811396, validando o Atestado emitido pela empresa Nossa Senhora do Ó Participações S/A (fl. 05). À fl. 06, encontra-se a ART nº 92221220160033442 referente ao laudo.

Quanto ao requerimento de folha 07 é apresentado:

1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 07), protocolo A2016025751, relacionando a ART 92221220151618519 referente à execução de estudo ambiental na Avenida Tenente Marques, 1410 – Cajamar/SP.

2. Anotações de Responsabilidade Técnica (fl. 08), conforme abaixo:

ART 92221220151618519

Atividade Técnica Consultoria em execução de Estudo Ambiental.

Observações Consultoria ambiental e Avaliação Ambiental Preliminar - fase I, conduzida de acordo com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

o proposto pela CETESB no Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas e pela norma americana ASTM E 1527-05, com o objetivo de identificar áreas potenciais de contaminação (passivo ambiental) ou restrições do ponto de vista da legislação ambiental que possam inviabilizar o futuro uso da propriedade.

Contratante Auto Viação Urubupungá Ltda.

Contratada SGW Services Engenharia Ambiental Ltda.

Local da obra/serviço Rua Raimundo Nonato Moraes, 256 – Santana do Parnaíba/SP.

Período de realização 18/05/2009 a 03/07/2009.

Data de rec. da ART 14/12/2015.

3. Atestado de capacidade técnica onde a “Auto Viação Urubupungá Ltda” declara que a profissional prestou consultoria ambiental e Avaliação Ambiental Preliminar - fase I, conduzida de acordo com o proposto pela CETESB no Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas e pela norma americana ASTM E 1527-05, com o objetivo de identificar áreas potenciais de contaminação (passivo ambiental) ou restrições do ponto de vista da legislação ambiental que possam inviabilizar o futuro uso da propriedade (fl. 09).

4. Laudo Técnico emitido pela Geóloga Fabíola Bonini Tomiatti, creasp nº 5060811396, validando o Atestado emitido pela empresa Auto Viação Urubupungá Ltda (fl. 10). À fl. 11, encontra-se a ART nº 9222122015169012 referente ao laudo.

A UGI encaminhou o processo à CAGE para análise e parecer em face das atividades técnicas executadas e atribuições da interessada (fl. 16).

Parecer e Voto:

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62; e a análise dos documentos apresentados pela interessado às fls. 02 a 11.

Voto pela concessão das Certidões de Acervo Técnico (CAT) referente aos protocolos A2016025733 (fl. 02) e A2016025751 (fl. 07) em nome da Geóloga Andrea Barbin Aluani conforme os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas empresas Nossa Senhora do Ó Participações S/A e Auto Viação Urubupungá Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-227/2016	DANIEL BAREL FILHO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer no que se refere às atribuições do Geólogo Daniel Barel Filho e os serviços realizados.

O interessado possui atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62.

Quanto ao requerimento de folha 02 é apresentado:

1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (fl. 02), protocolo A2016026800, relacionando à ART 92221220150971428 referente ao gerenciamento de execução de demolição na Rua Guajarás, 89 – São Paulo/SP.

2. Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 03 e 04), conforme abaixo:

ART 92221220150971428 (obra/serviço)

Atividade Técnica Gerenciamento de execução de demolição.

Observações Descomissionamento técnico e demolição das edificações existentes na antiga área recreativa da Aliança Metalúrgica.

Contratante Esmaru Empreendimento Imobiliário S. A.

Contratada Odebrecht Ambiental S. A.

Local da obra/serviço Rua Guajarás, 89 – São Paulo/SP.

Período de realização 25/05/2015 a 27/05/2015.

Data de rec. da ART 16/07/2015.

3. Atestado de capacidade técnica total onde a empresa Esmaru Empreendimento Imobiliário S. A. declara que o Geólogo Daniel Barel Filho, creasp nº 5061868225 e o Engenheiro Ambiental Felipe Martins Chufi, creasp nº 5063256720, prestaram os seguintes serviços: fornecimento de máquinas e equipamentos para descomissionamento técnico dos locais, quais são: galpões, pisos de áreas comuns, áreas comuns, quadra poliesportiva, campo de futebol, edificações não habitadas e espaço de confraternização (churrasqueira); gerenciamento, movimentação e acondicionamento interno dos resíduos sólidos; carga, transporte e disposição final dos resíduos sólidos; apoio na obtenção do CADRI e das Cartas de Anuências dos locais de recebimento dos resíduos sólidos manuseados; fornecimento de licenças de operação dos locais para disposição/recebimento dos resíduos sólidos; fornecimento de licenças dos veículos transportadores; preenchimento e entrega dos MTRs – Manifesto de Transporte dos Resíduos diariamente na frente da obra; entrega dos CDRs – Certificado de Destinação dos Resíduos referentes aos locais de disposição final dos resíduos (fls. 05 a 07). O atestado encontra-se assinado pelo Diretor de Engenharia da contratante, Sr. Antônio Ciampi Júnior, creasp nº 0685099450.

A UGI encaminhou o processo à CAGE para análise e parecer em face das atividades técnicas executadas e atribuições do interessado (fl. 08).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

Parecer e Voto:

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62; e a análise dos documentos apresentados pelo interessado às fls. 02 a 07.

Voto pela concessão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente ao protocolo A2016026800 (fl. 02) em nome do Geólogo Daniel Barel Filho conforme o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Esmaru Empreendimento Imobiliário S. A. somente para as atividades relacionadas às suas atribuições, ou seja, gerenciamento, movimentação e acondicionamento interno dos resíduos sólidos; carga, transporte e disposição final dos resíduos sólidos; apoio na obtenção do CADRI e das Cartas de Anuências dos locais de recebimento dos resíduos sólidos manuseados; fornecimento de licenças de operação dos locais para disposição/recebimento dos resíduos sólidos; preenchimento e entrega dos MTRs – Manifesto de Transporte dos Resíduos diariamente na frente da obra; entrega dos CDRs – Certificado de Destinação dos Resíduos referentes aos locais de disposição final dos resíduos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES**

DEPTO. CAD. E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-87/2003 V2 INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS DA UNIV. EST. DE CAMPINAS - UNICAMP
Relator	EDILSON PISSATO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame de atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas de 2014 e 2015 do curso de Geologia do Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE), em 15/12/2014, através da Decisão CAGE/SP nº 204/2014 (fls. 359 e 360) decidiu pela anotação no registro dos Geólogos formados nas turmas de 2012 e 2013 do Curso de Ciências da Terra – Modalidade Geologia do Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) pelas atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo.

Às fls. 361 a 372, constam declarações da Instituição de Ensino informando que não houve alteração curricular em relação para os concluintes do ano letivo de 2014 e 2015 em relação ao informado em 2013.

Consta às fls. 373 a 375, a relação de professores das disciplinas do curso de Geologia do Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

O processo foi encaminhado à CAGE para referendo das atribuições concedidas aos egressos das turmas de 2014 e 2015 considerando a documentação apresentada pela Instituição de Ensino (fls. 376 e 377).

Parecer e Voto:

Considerando o disposto nos artigos 2º, 7º, 8º, 10 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 (§ 2º) da Resolução nº 1.010/05 do Confea; o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea; a Resolução nº 1.073/16 do Confea; os artigos 1º, 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea; que o título de Geólogo (a) consta do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Geologia e Minas; Nível: Graduação; Código: 151-03-00; e a informação de que não houve alteração na Estrutura Curricular do curso de Geologia para os egressos de 2014 e 2015.

Voto favorável ao referendo das atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo aos egressos do curso de Geologia para as turmas de egressos de 2014 e 2015 e pela concessão do título de Geólogo (cód. 151-03-00 da TTP).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

III . II - OUTROS**SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	C-1002/2013 C3 CREASP Relator ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO
----------	--

Proposta*Informações*

Trata de processo encaminhado pela SUPCOL para manifestação da Câmara. O assunto é relativo a estudo da Instrução nº 2522, de 04 de Janeiro de 2011, do Crea/SP que trata dos procedimentos para concessão de certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema CNIR.

A Instrução nº 2522/2011, do Crea/SP trata do modo pelo qual a estrutura auxiliar deve proceder em relação à PL-2087/2004 do CONFEA.

A apreciação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre o assunto está juntada nos autos nas fls. 17 a 28 e 35 a 38.

Parecer

Entendo que a PL-2087/2004 do CONFEA é ilegal em dois pontos principais:

1. Decisão Plenária não pode tratar de extensão de atribuição. De acordo com o o exposto na PL-1758/1999 do CONFEA, Atribuições Profissionais, normativamente, são da alçada do Plenário do Conselho Federal, que decide sobre a mesma exclusivamente valendo-se do instrumento administrativo denominado RESOLUÇÃO, cuja tramitação deve obedecer a rito especial (grifei);
2. A PL-2087/2004 do CONFEA, em seu Inciso IV "legaliza" o exercício ilegal da profissão quando propõe que o profissional que "comprovar experiência profissional específica na área". Ora, no meu entendimento, quem se incumbem de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, segundo a Alínea "b" do Art. 6º da Lei nº 5.194/1966, está exercendo ilegalmente a profissão e, portanto, não poderia "comprovar experiência profissional".

Voto

Diante das informações que apresentei, por considerar que a PL-2087/2004 do CONFEA é ilegal, meu voto é:

- Pela não aplicação da PL-2087/2004 do CONFEA por parte do Crea/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO****OLIMPIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-4556/2015 ALAIR MUNIZ DUTRA - ME
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro e da indicação da Geóloga Claudia Lobato Pimenta, creasp nº 5062689713, como sua responsável técnica.

Em 08/12/2015, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro e a anotação da Geóloga Claudia Lobato Pimenta, creasp nº 5062689713, como sua responsável técnica sendo seu horário de trabalho às quartas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00 e às quintas-feiras das 08h00 às 11h00 (fl. 02).

A profissional indicada já é responsável técnica pela empresa Mineradora Santa Lucia Ltda (às segundas-feiras das 07h30 às 12h00 e das 13h00 às 17h30 e às terças-feiras das 07h30 às 10h30).

Conforme cópia do Requerimento de Empresário (fl. 04), o objeto social da empresa interessada é: "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado".

Consta à fl. 06, cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a Geóloga Claudia Lobato Pimenta e a empresa Alair Muniz Dutra ME.

À fl. 07, consta a ART nº 92221220151366285 de desempenho de cargo ou função em nome da profissional referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Alair Muniz Dutra ME.

Consta à fl. 10, cópia da declaração da empresa Mineradora Santa Lucia Ltda declarando ter ciência de que a Geóloga Claudia Lobato Pimenta pretende assumir nova responsabilidade técnica.

Às fls. 11 e 12, consta declaração da Geóloga Claudia Lobato Pimenta referente às suas atividades profissionais perante à empresa Alair Muniz Dutra ME: direção dos trabalhos de lavra (extração de areia e cascalho no leito do Rio Grande), realização de inspeção das atividades de dragagem, orientação do sentido dos trabalhos de lavra, direção dos trabalhos de beneficiamento da areia, realização de inspeção das atividades de peneiramento e classificação da areia, bem como das atividades da decantação de rejeitos, aperfeiçoamento de técnicas de operacionalização do sistema de extração e beneficiamento do minério.

A Geóloga Claudia Lobato Pimenta possui as atribuições dos artigos 11 e 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 14).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pela profissional (fls. 15 e 16).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 11 e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições da profissional indicada como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação da Geóloga Claudia Lobato Pimenta como responsável técnico pela empresa Alair Muniz Dutra - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-3441/2012 <i>ETS ENERGIA TRANSPORTE E SANEAMENTO</i>
	Relator ANDERSON MILAN

Proposta**INFORMAÇÃO***(De acordo com o Ato Administrativo nº 023/11 do CREA-SP)***I – Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa ETS – Energia, Transporte e Saneamento Ltda e da indicação da Engenheira Agrônoma Gisele Leopoldo como sua responsável técnica.

Conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou seu registro em 03/08/2012 e a anotação da Engenheira Agrônoma Gisele Leopoldo, CREASP nº 5063406707. O endereço principal da empresa se localiza no município de Florianópolis/SC e o endereço secundário se localiza no município de Mirassol/SP (fls. 05 e 06).

De acordo com a cópia da Décima Segunda Alteração Contratual da empresa ETS – Energia, Transporte e Saneamento Ltda (fls. 09 a 13), o seu objeto social é: engenharia civil, elétrica e agronomia, projetos de edificação e urbanismo, ferrovias, portos, saneamento, usinas hidroelétricas, usinas termoelétricas, hidráulica, geotecnia, barragens e outros; estudos econômicos e financeiros de projetos de infraestrutura e outros; planejamento, gerenciamento e controle de qualidade de projetos e obras de infraestrutura nos diversos ramos de engenharia; consultoria a órgãos de financiamento e fomento de projetos e obras de infraestrutura nos diversos ramos da engenharia; apoio, participação e consultoria em processos de privatização de empresas; estudos de impacto sócioeconômico e ambientais, incluindo planejamento, gerência e implantação de planos, projetos e programas em reservatórios, bacias hidrográficas, rodovias, saneamento e outros; e planejamento, elaboração, gerenciamento e implantação de projetos de reassentamentos rurais.

Consta à fl. 18, cópia de declaração da empresa na qual informa que possui em seu quadro de funcionários apenas profissionais da área de agronomia por não estar exercendo atividades que exija engenheiros das demais formações (elétrica e civil), ou seja, atividades de competência prioritária do cargo de Engenheiro Agrônomo, dentre elas, levantamento físico, pesquisa de preços de valores e avaliações de imóveis.

Conforme a Decisão CEA/SP nº 106/2013 (fl. 38), a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por referendar o registro da interessada com a anotação da Eng. Agrônoma Gisele Leopoldo como Responsável Técnica, devendo o processo ser também analisado pelas Câmaras Especializadas de Eng. civil, Eng. Elétrica e de Geologia e Minas.

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 1315/2014 (fl. 48), a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela necessidade da indicação de profissional habilitado para a realização das atividades da área da engenharia civil consoante procedimentos ditados pela Resolução 336/89 do Confea.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 842/2015 (fl. 53), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu que a empresa indique Responsável Técnico com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea para exercer as atividades constantes no objeto social afetas à Engenharia Elétrica.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberações (fl. 54).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

II – Legislação Pertinente:

1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

...

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”.

2 – A Lei Federal 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

exercício de profissões:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3 - Os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea, que determina:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”.

PARECER E VOTO

Considerando que o objetivo do processo é a verificação da necessidade de indicação de profissional na área de Geologia e eng. de minas;

Considerando que a empresa declara em seu objeto social a realização de diversas atividades que requerem uma equipe multidisciplinar;

Considerando em especial os itens a e f, que transcrevo a seguir:

”O objetivo da sociedade é a exploração

a. usinas hidrelétricas, usinas termelétricas, hidráulica, geotecnia, barragens e outro

f. Estudos de impacto sócio-econômicos e ambientais, incluindo planejamento, gerência e implantação de planos e, projetos e programas em reservatórios, bacias hidrográficas, rodovias, saneamento e outros;

Em razão do exposto acima, a empresa ETS Energia Transporte e Saneamento Ltda deverá indicar profissional habilitado para a realização das atividades relacionadas a Geologia, conforme os ditames preconizados pela resolução CONFEA 336/89.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-20085/2000	<i>E. F. PERFURAÇÕES DE POCOS SEMI-ARTESIANO LTDA</i>
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da indicação do Geólogo Luiz Ricardo da Silveira, creasp nº 5069423824, como responsável técnico pela empresa E. F. Perfurações de Poços Semi-Artesianos Ltda - ME.

Em 25/04/2016, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo Luiz Ricardo da Silveira, creasp nº 5069423824, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às quartas-feiras das 07h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00 e às quintas-feiras das 10h00 às 12h00 (fls. 178 e 179).

O profissional indicado já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Irmãos Gleriano Ltda - ME (às segundas-feiras das 10h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00 e às terças-feiras das 07h00 às 12h00).

Conforme o Resumo de Empresa (fl. 188), o objetivo social da empresa interessada é: "comércio de materiais elétricos, hidráulicos, prestação de serviços de perfuração de poços semi-artesianos, assistência técnica e limpeza".

À fl. 182, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa E. F. Perfurações de Poços Semi-Artesianos Ltda - ME e o profissional indicado, Geólogo Luiz Ricardo da Silveira.

Consta, à fl. 183, cópia da ART nº 92221220160428008 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Luiz Ricardo da Silveira pela responsabilidade técnica da empresa interessada.

À fl. 184, consta declaração do profissional indicado quanto às suas atividades profissionais junto à empresa E. F. Perfurações de Poços Semi-Artesianos Ltda – ME: responsabilidade técnica na execução de sondagens, descrição de testemunhos e elaboração de relatórios técnicos; acompanhamento e consultoria técnica.

Consta à fl. 186, declaração da empresa Irmãos Gleriano Ltda - ME de que tem ciência de que o Geólogo Luiz Ricardo da Silveira pretende assumir a responsabilidade técnica da empresa E. F. Perfurações de Poços Semi-Artesianos Ltda - ME.

O Geólogo Luiz Ricardo da Silveira possui as atribuições da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 181).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo Luiz Ricardo da Silveira (fl. 187).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Luiz Ricardo da Silveira como responsável técnico pela empresa E. F. Perfurações de Poços Semi-Artesianos Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-625/2016	UDERLEI DE SOUZA - ME
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 5400/2016 lavrado em nome da empresa Uderlei de Souza - ME, CNPJ 07.331.726/0001-56, em 04/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Em 03/08/2015, o agente fiscal Luis Gustavo Moimaz (registro 3748) realizou fiscalização de rotina na empresa Uderlei de Souza verificando que se tratava de empresa perfuradora de poços que se encontrava em situação irregular (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP) conforme informações às fls. 02 a 05.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 07), o objeto social da interessada é "serviços de perfuração e construção de poços de água e comércio varejista de materiais de construção".

Em 03/08/2015, através da notificação nº 3426/2015 (fl. 08), a empresa Uderlei de Souza - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Em 01/03/2016, a empresa foi novamente notificada conforme notificação nº 4912/2016 (fl. 09).

Em 04/03/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 5400/2016 em nome da empresa Uderlei de Souza - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 10 a 12).

A empresa protocolou defesa em 14/04/2016, alegando que "embora esteja constando no cadastro da empresa que sua atividade principal é a perfuração e construção de poços de água, tendo como atividade secundária o comércio de materiais de construção não especificados anteriormente, a empresa não explora a atividade de perfuração de poços de água, limitando-se ao comércio de bombas e materiais elétricos, bem como as atividades de manutenções dos equipamentos utilizados" (fl. 15). Às fls. 16 a 70, foram juntadas diversas notas fiscais eletrônicas da empresa destacando-se dentre os serviços prestados manutenção em poço semiartesianos, serviço em poço semiartesianos, retirada e colocação de bomba, manutenção do motor, mão de obra serviço de poço artesianos, serviço de consultoria e assessoria, serviço de manutenção em bomba.

O processo foi encaminhado à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Pereira Barreto que, em reunião do dia 05/05/2016, sugeriu a manutenção do Auto de Infração nº 5400/2016 e a obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP (fls. 71 e 72).

O processo foi então encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 73).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as atividades desenvolvidas pela empresa conforme as notas fiscais enviadas ao CREA-SP; e a análise e a sugestão da CAF de Pereira Barreto.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 5400/2016 lavrado em nome da empresa Uderlei de Souza - ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-486/2016	GLOBAL SANEAMENTO MATÃO EIRELLI
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 4577/2016 lavrado em nome da empresa Global Saneamento Matão Eirelli, CNPJ 20.110.732/0001-41, em 26/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Em 06/11/2015, foi recebida denúncia de obra sendo executada na Avenida Marchesan, 4.200 – Matão /SP (fls. 02 e 03). Tratava-se de perfuração de poço artesiano sendo realizada pela empresa Global Saneamento Matão Eirelli (fls. 04 a 07).

Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 08) o objetivo social da empresa interessada é: “construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, perfuração e construção de poços de água, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico”. A principal atividade desenvolvida pela empresa é a perfuração de poços artesanais.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 11), o objeto social da interessada é “construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de irrigação, perfuração e construção de poços de água, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico”.

Em 16/11/2015, através da notificação nº 11291/2015 (fl. 15), a empresa Global Saneamento Matão Eirelli foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

A empresa Global Saneamento Matão Eirelli solicitou a dilatação do prazo até 31/01/2016, uma vez que a empresa teria contratado um profissional legalmente habilitado, faltando apenas alguns desembaraços burocráticos, por parte do profissional, em empresa que representou no passado (fl. 16).

Em 26/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 4577/2016 em nome da empresa Global Saneamento Matão Eirelli por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 21 e 22).

À fl. 26, consta informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 14/03/2016, o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 27).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e as atividades desenvolvidas pela empresa.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 4577/2016 lavrado em nome da empresa Global Saneamento Matão Eirelli.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 413 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-2247/2015	CIMAPER POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 13736/2015 lavrado em nome da empresa Cimaper Poços Artesianos Ltda - ME, CNPJ 08.709.973/0001-06, em 04/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Conforme o Resumo de Empresa (fl. 02), o objetivo social da empresa Cimaper Poços Artesianos Ltda – ME é a prestação de serviços na perfuração de poços artesianos, manutenção de bombas submersas e manutenção de poços artesianos. A empresa encontra-se sem responsável técnico registrado neste Conselho desde a solicitação de baixa de responsabilidade técnica em 17/10/2014.

A empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 conforme a notificação nº 4806/2015 (fls. 03 e 04).

Em 04/12/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 13736/2015 em nome da empresa Cimaper Poços Artesianos Ltda - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 05 e 06). Conforme informação à fl. 07, não foi apresentada defesa contra o auto de infração nº 13736/2015, tendo decorrido em 26/12/2015 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 09).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e as atividades desenvolvidas pela empresa.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 13736/2015 lavrado em nome da empresa Cimaper Poços Artesianos Ltda - ME.